



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SUBSTITUTIVO

O presente substitutivo busca aprimorar o projeto original de autoria do vereador Mário Fraga, acrescentando e corrigindo dispositivos visando esclarecer os objetivos e os princípios que regem a política cooperativista, e sanar os óbices de natureza jurídica, apontados pela Procuradoria e pela Comissão de Constituição e Justiça, que poderiam prejudicar o andamento do processo.

O projeto em análise institui a política cooperativista em Porto Alegre que tem por finalidade incentivar e fomentar o fortalecimento político deste setor.

Ressalta-se que o Estado de Minas Gerais já dispõe de 871 cooperativas, com 600 mil cooperados e geram em torno de 24 mil empregos. Atuam em vários segmentos, como os de consumo, de educação, especial (cooperativas constituídas por pessoas relativamente incapazes), habitacional, mineral, de produção e de serviço. As de agropecuária, crédito, saúde e trabalho representam 88% das cooperativas.

Pode-se constatar que a Justiça do Trabalho tem-se revelado sensível à crescente aceitação da terceirização por meio de cooperativas de trabalho entre os trabalhadores e a comunidade empresarial.

É sabido que o desenvolvimento das cooperativas de trabalho tem sido importante para a geração de empregos e renda, e estamos presenciando a evolução das cooperativas sem que o Poder Público possua um mecanismo eficiente que promova seu crescimento, existindo assim um vácuo que precisa ser preenchido.

A cooperação existe desde os primórdios de nossa história e sempre se fez presente na vida humana. A idéia de auxílio mútuo entre os homens serviu e contribuiu para que estes, juntos, vencessem obstáculos que sozinhos certamente não conseguiriam vencer. Esta é a essência do cooperativismo: a cooperação como forma de organização para a solução dos problemas econômicos e sociais do homem.

O cooperativismo tem nas cooperativas a forma de organização social e econômica dos associados, que se tornam, por meio dela, empresários cooperativos.

Pelas razões acima expostas, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2005.

MARIO FRAGA

MÁRCIO BINS ELY



/js

SUBSTITUTIVO Nº 01

Institui a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Da Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, que consiste no conjunto de diretrizes e regras voltadas para o incentivo à atividade cooperativista na promoção do desenvolvimento social e econômico no Município de Porto Alegre, conforme dispõe o art. 129 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Art. 2º Para efetivar a política a que se refere o art. 1º, compete ao Poder Público Municipal:

- I. criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento da atividade cooperativista;
- II. prestar assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no Município;
- III. estabelecer incentivos financeiros para a criação e o desenvolvimento do sistema cooperativo;
- IV. organizar e manter atualizado um Cadastro Geral das Cooperativas em Porto Alegre;
- V. estimular a formação de cooperativas de servidores públicos municipais, apoiando técnica e operacionalmente a sua formação e desenvolvimento.

CAPÍTULO II

Dos Princípios

Art. 3º Os princípios basilares do Incentivo Municipal do Cooperativismo de trabalho são:



- I. todos os cidadãos têm o direito à formação de cooperativas como mecanismo de organização da força de trabalho;

-2-

- II. as sociedades cooperativas são elementos do sistema econômico;
- III. o gerenciamento do sistema cooperativo de trabalho em Porto Alegre deve ser transparente e democrático, com instrumentos de participação e controle pela sociedade civil organizada.

CAPÍTULO III

Dos Objetivos

Art. 4º O Incentivo Municipal do Cooperativismo de Trabalho tem os seguintes objetivos:

- I. assegurar a transparência e a garantia do interesse público no processo de formação e contratação de sociedades cooperativas de trabalho pelo Poder Público Municipal;
- II. permitir o amplo acesso e divulgação do cooperativismo de trabalho como elemento moderno e legal para a organização do trabalho;
- III. prevenir a fraude na utilização do cooperativismo de trabalho.

CAPÍTULO IV

Das Sociedades Cooperativas

Art. 5º É considerada sociedade cooperativa, para os efeitos desta Lei, a devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas nas legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 6º Os objetivos das cooperativas serão os definidos em seus respectivos estatutos, obedecendo-se à legislação federal, em especial a Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, sendo obrigatória a utilização da expressão “cooperativa”.

§ 1º As sociedades cooperativas serão registradas na Junta Comercial do Município e inscritas nos órgãos fazendários municipais.

§ 2º É obrigatório o registro das cooperativas de trabalho nos órgãos tributários estaduais e federais, com a emissão da respectiva inscrição.



Art. 7º Será observada a implantação de escrituração simplificada para as cooperativas de trabalho por parte dos órgãos fazendários municipais.

-3-

Art. 8º As sociedades cooperativas devem proceder ao registro na Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul (OCERGS) como condição para seu funcionamento no Município de Porto Alegre.

Art. 9º O estatuto da sociedade cooperativa, além de atender aos princípios universais do cooperativismo, deverá estabelecer:

- I. a denominação, a sede, o prazo de duração, a área de ação e o objeto da sociedade, bem como a fixação do seu exercício social e da data de seu balanço geral;
- II. os direitos e deveres dos associados, a natureza de suas responsabilidades e as condições para sua admissão, demissão, eliminação e exclusão, bem como as normas para sua representação nas assembléias gerais;
- III. o capital mínimo, o valor da quota-parte, a quantidade mínima de quotas-partes para subscrição por associado, o modo de integralização da quota-parte e as condições para sua retirada em caso de demissão, eliminação ou exclusão de associado;
- IV. a forma de devolução de sobras registradas aos associados ou de rateio de perdas por insuficiência de contribuição para cobertura de despesas da sociedade;
- V. a forma de administração e fiscalização da sociedade, a definição de seus órgãos e respectivas atribuições e normas de funcionamento e a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, bem como o prazo do mandato e o processo de substituição de seus administradores e conselheiros fiscais;
- VI. as formalidades de convocação das assembléias gerais e o quórum requerido para sua instalação e para a validade das deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular, sem prejuízo da participação nos debates;
- VII. os casos de dissolução voluntária da sociedade;
- VIII. o modo e o processo de alienação ou oneração de bem imóvel da sociedade;



- IX. o modo de reformar do estatuto;
- X. o número mínimo de associados.

-4-

CAPÍTULO V

Do Cadastro Geral das Cooperativas de Porto Alegre

Art. 10. Fica instituído o Cadastro Geral das Cooperativas de Porto Alegre, organizado e fiscalizado pela Administração Pública Municipal, devendo as cooperativas, legalmente constituídas e registradas, proceder, anualmente, à atualização dos dados junto à mesma.

Art. 11. É obrigatório o registro de cooperativa no órgão tributário municipal, com a emissão da respectiva inscrição e demais obrigações tributárias.

CAPÍTULO VI

Dos Instrumentos de Incentivo Municipal

Art. 12. Será adotado mecanismos de incentivo financeiro às cooperativas, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema cooperativo no Município.

Art. 13. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento crédito especial para a constituição do Fundo de Apoio ao Cooperativismo (FAC), criando Unidade Orçamentária no órgão da Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 14. Poderão habilitar-se nos processos de licitação promovidos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, em igualdade de condições, as sociedades cooperativas legalmente constituídas, observadas as normas previstas na legislação em vigor.



Art. 15. Fica assegurada às Sociedades Cooperativas integradas exclusivamente por servidores públicos municipais a primeira prioridade na folha de pagamento dos servidores municipais para o recebimento de seus créditos, conforme determina a Lei Federal n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, atendidas as deduções de caráter obrigatório definidas na lei municipal.

-5-

Art. 16. Serão concedidos, a critério do Executivo Municipal e suas autarquias e fundações, canais de consignação para desconto em folha de pagamento para as cooperativas constituídas exclusivamente por servidores municipais, com a finalidade de garantir a operacionalização e recebimento das contribuições sociais, da integralização das quotas capitais e demais serviços prestados aos cooperados.

Parágrafo único. As demais sociedades cooperativas poderão requerer canais de consignação para desconto em folha, observada a legislação municipal.

Art. 17. A sociedade cooperativa que, após a sua constituição, descumprir os requisitos necessários para o registro previsto no art. 4º desta Lei terá seu registro cancelado do Cadastro Geral das Cooperativas de Porto Alegre e perderá os estímulos operacionais e creditícios instituídos no Município.

Art. 18. Esta Lei introduz, no âmbito do Município de Porto Alegre, o disposto na Lei Federal n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 19. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.